



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9625

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 29/10/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 138/2019. (NÃO VOTADO). Institui o “Programa Escola Democrática” no Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10

Posição: 12

Número de folhas: 07

Original: PL

Categoria: Projeto de Lei / Projeto de Lei

CX: 26.10

Ordem: 12

Nº de Págs: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 138/2019

AUTOR:

Ver. Daniel /dias da Silva

ASSUNTO:

Institui " Programa Escola Democrática" no Município de
Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 29/10/2019
- 2 - Comissão Legislação e Justiça e Educação.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Em 20/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assunto: 29/10/19

138
Projeto de Lei nº ____/2019

Institui “Programa Escola Democrática” no Município de Montes Claros e dá outras providências.

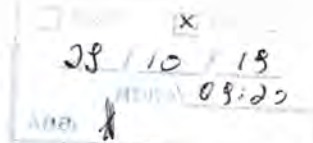
Art. 1.º Institui-se o “Programa Escola Democrática”, no Sistema Municipal de Ensino de Montes Claros, atendendo aos princípios já estabelecidos no Art. 206 da Constituição Federal, além dos que se seguem:

- I. Livre manifestação do pensamento;
- II. Respeito a pluralidade étnica, científica, ideológica e política.
- III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V. Livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- VI. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX. Valorização do profissional da educação escolar;
- X. Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- XI. Garantia de padrão de qualidade;
- XII. Valorização da experiência extra escolar;
- XIII. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIV. Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XV. Garantia a segurança individual e coletiva do aluno, do professor e das organizações, com fomento de campanhas anti-bullying;

Parágrafo único: Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental, médio e superior no Município de Montes Claros-MG, em parcerias e convênios celebrados com a Prefeitura deste Município e o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2.º São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Município de Montes Claros, a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural ao professor e/ou aluno, no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único: As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação com proselitismo de preconceito, de discriminação ou segregacionismo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3.º No exercício de suas funções, ao professor é garantido sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedada qualquer tipo de censura ao exercício de sua atividade profissional.

Art. 4.º Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

§ 1.º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2.º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5.º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados sobre o princípio da liberdade no exercício da atividade docente.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

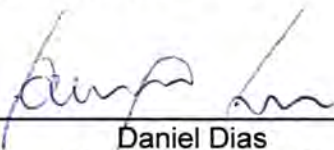
Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 7.º O Município de Montes Claros assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o pleno debate, sem censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos ou partidários, assegurando a existência de questões embasadas em concepções político-partidárias ou ideológicas das mais diversos matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

Art. 8.º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I. aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública;
- II. às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- III. às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente;
- IV. às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Daniel Dias
Vereador (PCdoB)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 29 DE JULHO DE 2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 29 DE JULHO DE 2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Anexo

LEI nº

O PROFESSOR

- Tem assegurada a livre manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal I;
- Tem assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer tipo de censura ou mordaça;
- Tem o direito de tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas;
- Tem o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual, sendo vedado qualquer tipo de censura ou mordaça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa

Os caminhos da Educação no Brasil tem sido alvo de grandes discussões no último período. A onda conservadora que tenta impor no País, esconde suas vontades autoritárias e obscurantistas em caricaturas de projetos educacionais e querem promover retrocessos em avanços realizados ao longo das décadas.

Com um discurso reacionária e antipedagógico, alguns desses movimentos querem partidarizar as escolas e impor suas concepções antidemocráticas de ensino público. Querem a todo custo determinar que visões anticientíficas, particularistas, religiosas e segregacionais, sejam base da educação nacional. Agindo assim, semeiam a ignorância, a intolerância e a discórdia entre brasileiras e brasileiros.

Este projeto surge com a necessidade da população de Montes Claros-MG, e seus representantes na Câmara de Vereadores, promovem um debate e aprovarem um conjunto de medidas que possam barrar no âmbito do Município e dar uma resposta a pretensão autoritária, dos que querem criminalizar o pensamento livre e promover o medo, o silêncio, a censura, a perseguição aos defensores da liberdade de expressão e pensamento nas escolas brasileiras.

A Constituição da República de 1988, resguarda em seu artigo 206, inciso III que o ensino será ministrado com base no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, também chamado como princípio da liberdade de cátedra.

É de certa forma, uma resposta aqueles que querem ressuscitar o velho marcatismo e repressão ao pensamento livre e ao debate democrático no âmbito da educação. Mas é muito mais do que isso: é, também, um projeto que visa garantir a mais absoluta liberdade de expressão e pensamento na âmbito da educação, o pluralismo de ideias, o debate da Escola Democrática, a escuta respeitosa da opinião do outro, o respeito e a celebração da diversidade como valor democrático a autonomia pedagógica das escolas, que devem formar cidadãos e cidadãs informados, críticos e com a capacidade para pensar por si mesmo e conceber suas próprias opiniões e visões de mundo. É, também, um projeto que objetiva combater a discriminação, o preconceito e o discurso de ódio no âmbito da educação, garantindo o respeito pelas diferenças que nos enriquecem como sociedade e prevenindo todas as formas de violência, *bullying* e assédio escolar.

Consideramos que a sociedade começa a ser democrática quando educa para a democracia desde o nível inicial até a pós-graduação. Uma escola sem pluralismo e debate democrático, produz uma sociedade com graves problemas para ouvir e respeitar a opinião dos outros e para exercitar a democracia como prática política e como forma de vida. Uma escola que teme que docentes e estudantes falem sobre política e conheçam, se informem, estudem e debatem com pluralidade as diferenças correntes de pensamento e sua relação com a vida presente produz uma sociedade imatura e despreparada para colocar em prática um sistema político autenticamente democrático. Uma escola sem laicidade e liberdade de crença e de não-crença produz uma sociedade com graves problemas de intolerância religiosa, fanatismo e fundamentalismo. Uma escola que permite ou, ainda pior, reproduz e ensina como valor o preconceito e a descriminalização produz uma sociedade com altos índices de ignorâncias, incompreensão, execução assédio escolar, segregação, descriminalização e violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 138/2019 QUE “Institui “Programa Escola Democrática” no Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Daniel Dias da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo vedar a prática da censura de manifestação de servidores e alunos no sistema municipal de ensino.

Ocorre que o art. 6º prevê uma autorização para criação de canal de comunicação para recebimento de reclamações, tornando, salvo melhor juízo, o projeto em autorizativo, assim como obriga o município o encaminhamento de informações para o Ministério Público.

Esta Casa já vem se posicionando contrário aos chamados projetos “autorizativos”, posto que não pode autorizar ao Executivo o que cabe a ele decidir, bem como, ao prever a obrigação de encaminhamento de informações para o Ministério Público, estaria criando novas obrigações para os servidores públicos, caracterizando uma ingerência de um poder sobre outro.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de outubro de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605